



PROCESSO Nº 1360652023-9 - e-processo nº 2023.000260369-4

ACÓRDÃO Nº 222/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM  
CAMPINA GRANDE

Autuante: MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: CONSº EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO  
FEITO FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO  
ICMS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL  
ESPECÍFICA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO -  
NULIDADE.**

- Falta de recolhimento do ICMS - É nula a acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002031/2023-37, lavrado em desfavor da empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Imperioso frisar que cabe à Fazenda Pública Estadual a realização de nova peça acusatória, dentro dos moldes legais apresentados, por força do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2026.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1360652023-9 - e-processo nº 2023.000260369-4  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
Recorrida: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE  
Autuante: MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL  
Relator: CONSº EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO FEITO FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE.**

- Falta de recolhimento do ICMS - É nula a acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

**RELATÓRIO**

O processo em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002031/2023-37, lavrado em 06/07/2023, contra a Empresa, BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, cuja denúncia transcrevo abaixo:

0732 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE INFORMOU NA EFD EM REGISTRO PRÓPRIO, VALORES DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM MONTANTES INFERIORES AOS CONSTANTES NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL HABIL ( MEMORIA FISCAL DO EQUIPAMENTO ECF).



Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária constituiu de ofício um crédito tributário no valor total de R\$ 1.011.865,56 (um milhão e onze mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo de ICMS R\$ 674.576,98 (seiscentos e setenta e quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), por infringência ao artigo Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 337.288,58 (trezentos e trinta e sete mil e duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em 03/12/2018, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002652/2018-53, Processo 1923082018-0, o qual foi julgado NULO POR VÍCIO FORMAL pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

Como consequência da nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002652/2018-53, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, resultando na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002031/2023-37, em 06/07/2023.

A Autuada foi cientificada em 29/08/2024, conforme fl. 51, ingressando com Impugnação às fls. 52 a 86 e anexos à fl. 87 a 133, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- 1- Da tempestividade da impugnação;
- 2- Síntese dos fatos;
- 3- O auto de infração em comento além de NULO, é TOTALMENTE IMPROCEDENTE, visto que o Fisco deixou observar que não houve qualquer falta de recolhimento do imposto. Além disso, algumas das supostas divergências não foram comprovadas pela fiscalização nem encontram respaldo nos documentos fiscais, motivo pelo qual, requer, desde já, que seja reconhecida a improcedência total da autuação;
- 4- Ilegitimidade passiva da Autuada, pois o estabelecimento Autuado foi devidamente extinto em 14/08/2023, sendo a extinção do estabelecimento da Autuada regular, operacionalizada pelos meios legais apropriados, conforme se extrai do extrato CNPJ no qual indica que está baixada por “EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA” desde 14/08/2023 (doc. 03) em momento anterior à acusação;
- 5- Da Nulidade do procedimento fiscal. Da não apresentação da ordem de serviço, sua prorrogação e notificação da Impugnante acerca da prorrogação do prazo para conclusão da fiscalização. o Autuante não cumpriu a exigência formal contida na legislação vigente, apresentando vícios formais,



geradores da nulidade, vez que não apresentou ao contribuinte a cópia da ação fiscal, sua possível prorrogação, seu diferimento proferido pelo órgão superior competente e a ciência da Impugnante relativamente aos procedimentos fiscalizatórios.;

6- Nulidade do lançamento fiscal por violação à ampla defesa e à segurança jurídica, em razão da ausência de comprovação da infração e descumprimento de dispositivo expresso em lei, sem a apresentação da MFD e a Escrituração Fiscal Digital (EFD) ditas divergentes e os documentos comprobatórios, carece de justificativa para a cobrança do tributo;

7- Da prejudicial de mérito pela extinção total do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, e 156, V e VII, do CTN;

8- Não houve omissão ou divergência de informação na EFD, restando indevida a exigência da multa, pois a Impugnante informou corretamente na sua EFD a ocorrência das operações autuadas, indicando a data da sua ocorrência, o ECF correspondente, o valor da operação (base de cálculo do ICMS) e o imposto devido, não havendo qualquer divergência com a MFD, e a diferença exigida é a duplicação do valor da MFD, o valor da EFD está correto, mas por algum equívoco, quando do lançamento, o fiscal duplicou o valor da MFD;

9- a título de exemplo, analisando o SPED e o ECF IB031000000008251446 no período de 01/2013, é possível observar que o valor informado foi de R\$ 2.738,98, cuja soma do registro C420 representa o valor da venda diária, analisando o GT Final de 02/01/2013 (R\$ 2.088.022,38) e o GT Final de 31/12/2012 (R\$ 2.083.421,23), teremos o valor de R\$ 4.601,15. E, compondo esse valor de R\$ 4.601,15, observa-se os registros T1700 e T2700 que indicam o valor de R\$ 2.738,96 e 6,96, respectivamente, que são justamente os valores registrados corretamente e que correspondem as operações tributáveis no EFD e que representam os indicados na MFD (fl. 73);

10- Não constam quaisquer valores na EFD em vários ECF's, enquanto na MFD houve registro de operações, ao verificar os arquivos da sua escrituração (SPEDs) que foram encaminhados eletronicamente para o Fisco, percebe-se que as divergências apontadas não subsistem, pois, a base de cálculo, dita como não informada, consta na obrigação acessória, bem como o correto valor do ICMS devido (fls.75 a 77);



11- A Impugnante requer que seja determinada a realização de prova pericial;

12- a exorbitância da penalidade aplicada viola o princípio do não-confisco, ultrapassa o limite da razoabilidade, proporcionalidade e do confisco, requer redução ao patamar razoável de 20% (sobre o valor do imposto);

13- Se alguma dúvida restar, de acordo com a determinação contida no art. 112, do CTN, que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando improcedente a exigência fiscal;

Por fim, requereu:

a) que fosse decretada a NULIDADE E/OU IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista as razões referidas, que demonstram a fragilidade da acusação fiscal, posto que a Impugnante se encontra em perfeita harmonia com a legislação vigente, bem como por todas as demais razões trazidas à colação;

b) Sucessivamente, a Impugnante pede, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;

c) que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN);

d) Protestou a Impugnante pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Foi anexada aos autos, pela fiscalização, às fls. 05 a 43, Planilha com as informações da Memória fiscal e diferenças encontradas na EFD.

Declarados conclusos (fl. 134) os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos à julgadora fiscal ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que lavrou decisão pela nulidade, por vício formal, do auto de infração, nos termos consignados na ementa abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO FEITO FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE.



- Falta de recolhimento do ICMS – É nula a acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

### **VOTO**

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais o Recurso de Ofício movido face a decisão monocrática proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, que julgou nulo, por vício formal, o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002031/2023-37, lavrado em desfavor da empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

O recurso de ofício, também qualificado pela legislação processual como reexame necessário ou obrigatório, constitui pressuposto de validade e condição de eficácia da própria decisão administrativa de primeira instância que importe no cancelamento total ou parcial do crédito tributário constituído acima de determinados valores, assegurando-se, pois, reexame necessário da matéria. No âmbito do processo administrativo tributário do Estado da Paraíba, o instituto encontra-se estritamente disciplinado na Lei Estadual nº 10.094 de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura, o rito e a instrução processual dos feitos de natureza fiscal perante a administração pública fazendária estadual.

O cerne da acusação fiscal reside na imputação de omissão de saídas tributadas de ICMS. Antes de avançar quanto à discussão de mérito, bem observou o julgador de primeira instância a existência de vícios que comprometem a exação fiscal e a ampla defesa do contribuinte.

Com efeito, bem observou que o Agente Fiscal apenas indicara, genericamente, como infringido o artigo 106 do RICMS/PB, sem indicação de incisos, alíneas e/ou parágrafos que entendera por infringidos.

Importa atentar que o referido dispositivo legal é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento) e, em seus incisos, cuida em



regulamentar o momento de recolhimento do tributo, ainda que em seus parágrafos 2º e 3º prescreva a forma de composição da base de cálculo para hipótese que especifica. Vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;

c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;

d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;

e) REVOGADA (Decreto nº 35.604/14);

f) REVOGADA (Decreto nº 36.213/15);

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;



b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: Estado;

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos



termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

§ 4º REVOGADO (Decreto nº 24.061/03).

§ 5º REVOGADO (Decreto nº 24.061/03).

§ 6º O recolhimento previsto nas alíneas “h” e “j”, do inciso I deste artigo, salvo exceções expressas, será:

I - nas operações destinadas a estabelecimentos comerciais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), assegurada a utilização do crédito fiscal na apuração quando da efetiva entrada da mercadoria;

II - nas operações destinadas a estabelecimentos industriais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal, ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal quando da efetiva entrada da mercadoria;

III - nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo,



será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

§ 8º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda poderá dispor sobre o prazo e a forma de recolhimento das operações e prestações previstas neste artigo;

§ 9º REVOGADO (Decreto nº 35.604/14)

Os artigos 16 e 17, II e III da Lei nº 10.094/96 enunciam, com efeito, que devem ser considerados nulos, em razão de vício formal, os autos de infração cujo lançamento contenha vício quanto à normal legal infringida, bem como quando haja imprecisão quanto à descrição dos fatos. Vejamos:

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos; (grifo nosso)**

**III - à norma legal infringida; (grifo nosso)**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Este é o caso dos autos, uma vez que se verifica a incompletude, por descrição genérica, do artigo 106 do RICMS/PB.

Saliente-se que este entendimento já fora adotado, em outras oportunidades, por este e. Conselho de Recursos Fiscais, como se pode observar:

ACÓRDÃO Nº 0156/2021

PROCESSO Nº 0873112016-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DECADÊNCIA – CONFIGURADA – CRÉDITO INDEVIDO –  
MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO – CRÉDITO  
MAIOR QUE O PERMITIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA –

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB**

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – FALTA DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES Z – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – UTILIZAR CRÉDITO EM DUPLICIDADE – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – PASSIVO FICTÍCIO – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – PASSIVO FICTÍCIO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS

(...) –

É nula a acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado. (...) (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 00241/2020

Processo nº 0505342016-5

**TRIBUNAL PLENO**

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

ACÓRDÃO 436/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIRMADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, sem especificar com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, é nulo por vício formal, quando tal vício de generalidade for invocado pela contribuinte e seja comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado, na forma do art. 15 da Lei 10.094/2013.

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB**

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002031/2023-37, lavrado em desfavor da empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Imperioso frisar que cabe à Fazenda Pública Estadual a realização de nova peça acusatória, dentro dos moldes legais apresentados, por força do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 28 de maio de 2026.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator